



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15253.720001/2016-45
ACÓRDÃO	2201-012.191 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERABA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/10/2012

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS GFIPs.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III DO CTN.

As reclamações e recursos apresentados tempestivamente no âmbito do contencioso administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, III do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Weber Allak da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Em 11/03/2016 foi emitido Despacho Decisório glosando as compensações declaradas em GFIP realizadas pela Recorrente nas competências de 05/2012 e 10/2012.

O Município de Uberaba obteve decisão judicial, com trânsito em julgado ocorrido em 18 de outubro de 2011, que autorizou a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos do período de 02/1998 a 09/2004, observado o prazo de prescrição de 10 anos, contados a partir da data dos recolhimentos indevidos.

Além do crédito decorrente de ação judicial, o contribuinte teria compensado na competência de 05/2012, valores recolhidos em duplicidade correspondentes às competências de 04/2012 e 05/2012, efetuados em 16/05/2012.

Não obstante a autorização judicial para a compensação e os recolhimentos em duplicidade, foram verificadas as seguintes irregularidades nas compensações efetuadas:

- 1- A utilização de créditos de recolhimentos classificados no FPAS 620 (Transportador Rodoviário autônomo) na competência 05/2012, no montante de R\$ 7.639,82, em desacordo com o art.59 da Instrução Normativa RFB 1300/2012;
- 2- Compensação indevida na competência 10/2012, no montante de R\$ 574.261,48, tendo em vista a falta de retificação da GFIP, excluindo as informações relativas das remunerações do Prefeito e Vice Prefeito.

Diante dos fatos constatados, foram realizadas as seguintes glosas:

- **R\$ 7.639,82** compensado na competência **05/2012**;
- **R\$ 574.261,48** compensado na competência **10/2012**

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 25/04/2016 foi juntada Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

- Alega que não poderia retificar as GFIPs por não possuir cópia dos arquivos enviado;

- Requer novo do prazo para que o Município de Uberaba providencie e apresente à Receita Federal do Brasil as retificações nas GFIP;
- Requer que a Receita Federal do Brasil, então, por ser detentora das informações necessárias para que o Município proceda às retificações das GFIP nos moldes exigidos.

Em 11/08/2022 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 15ª TURMA/DRJ06, através do Acórdão 106-023.127, cujos principais trechos seguem adiante transcritos:

Inicialmente, faz-se necessário salientar que entendemos que a glosa referente à compensação na competência 5/2012 não foi contestada. Assim, deve ser providenciada a cobrança do valor, se assim já não tiver sido efetuado.

.....

A alegação de que haveria dificuldade para cumprir tal determinação esbarra no fato de que várias administrações municipais efetivaram a referida compensação cumprindo os ditames desse ato normativo. Ainda que eventualmente houvesse um trabalho para efetivar a compensação, pode-se dizer que a maioria dos municípios entendeu que o custo valia o benefício.

Ademais, essa é regra imposta a todos os sujeitos passivos, conforme se pode verificar dos artigos 11 e 86 da novel Instrução Normativa RFB 2.055/2021:

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 86. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Também é preciso lembrar que o contribuinte ingressou judicialmente pleiteando tal compensação. Em tais hipóteses, usualmente é necessário a habilitação do crédito para tal procedimento (art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008 e art. 102 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021).

De certo também que, não obstante eventualmente poder recorrer à administração tributária para pleitear cópias de suas declarações, incumbe ao contribuinte a guarda de sua escrituração bem como das declarações que houver produzido (art. 47, §131, e art. 482, Instrução Normativa RFB 971/2009).

Assim, por todo o exposto, votamos pela improcedência da manifestação de inconformidade.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/09/2022 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reproduzindo as mesmas alegações já enfrentadas na instância anterior.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

Alega o Recorrente que não realizou a retificação das GFIPs por não dispor das cópias dos documentos anteriores. Que o envio de novo documento, sem o resgate das informações pretéritas, poderia implicar na eliminação das informações de segurados, em consequente prejuízo ao direito previdenciários destes trabalhadores.

Ocorre que tal alegação não pode ser oposta ao fisco, tendo em vista as obrigações previstas nas normas previdenciárias, como bem pontuado no acórdão recorrido.

A Resolução do Senado nº 26/2005 suspendeu o disposto na alínea h, art. 12, da Lei 8.212/1991. Desta forma os agentes políticos foram excluídos do rol de segurados obrigatórios da Previdência Social. Consequentemente, o tempo de mandato eletivo, desprovido de recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser incluído no cálculo de eventual benefício previdenciário.

Confirmando esse entendimento, a Secretaria da Receita Previdenciária condicionou a compensação em questão à retificação das GFIPs no período de indébito tributário:

Instrução Normativa SRP Nº 15, de 12/02/2006

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

Diante da ausência de retificação das GFIPs, com a exclusão dos agentes políticos, a compensação torna-se irregular, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao requerimento para suspender a exigência do crédito tributário, entendo desnecessária manifestação por parte deste órgão julgador, na medida que as reclamações e recursos apresentados tempestivamente suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva